



ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO UNIÃO – SC.

Ref. Processo Licitatório nº 085/2021 - Pregão Eletrônico nº 022/2021

Objeto: Contratação de seguro automotivo e RCO para os veículos da Secretaria Municipal da Saúde.

GENTE SEGURADORA S.A., sociedade anônima de direito privado com sede na Rua Mal. Floriano Peixoto nº 450, bairro Centro Histórico, CEP 90.020-060, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF nº 90.180.605/0001-02, por seu representante credenciado, inconformada com o respeitável julgamento e decisão que a inabilitou no certame, vem, consoante sua tempestiva intenção e motivação recursal apresentada na sessão do pregão, apresentar os presentes, **MEMORIAIS DE RECURSO**, o que faz com fulcro na Lei nº 10.520/2002 c.c Lei nº 8.666/93 e na forma das razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer o recebimento das presentes razões de recurso e, no caso de não ser reconsiderada a decisão recorrida, o seu encaminhamento à apreciação da autoridade superior, a fim de decidir em última instância administrativa.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre (RS), 27 de abril de 2021.

CARLOS EDUARDO PINTO DE SOUZA:61642010049
Assinado de forma digital por
CARLOS EDUARDO PINTO DE
SOUZA:61642010049
Dados: 2021.04.27 13:31:29 -03'00'

Carlos Eduardo Pinto de Souza
Representante Credenciado



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 085/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2021

MEMORIAIS - RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: GENTE SEGURADORA S.A.

DOUTO PREGOEIRO

EMÉRITOS JULGADORES !

Absolutamente equivocada a decisão “a quo” proferida que inabilitou a recorrente no certame licitatório em tela.

No que tange a finalidade do procedimento licitatório instaurado, cujo escopo é a obtenção da proposta mais vantajosa para a execução do objeto licitado, a recorrente, em razão da documentação apresentada, atendeu perfeitamente as regras do certame. A sua inabilitação em razão de análise formalista envidada na apresentação das assinaturas digitalizadas em meras declarações auxiliares a documentação de habilitação não pode prosperar, quando o edital não fixou explícita forma de apresentação.

A decisão de inabilitação deve ser reformada, conforme ao cabo restará demonstrado, senão vejamos:

I. DOS FATOS E DO DIREITO

Da equivocada inabilitação.

2

O edital do certame licitatório assim prevê em seu item 10.4:

10.4 – Os documentos “assinados” pelos responsáveis legais ou seus representantes deverão ser OBRIGATORIAMENTE “assinados de forma digital” (documentos anexados no portal).

Esta recorrente foi inabilitada, assim como grande parte das demais licitantes concorrentes, por ter apresentado os documentos que requerem assinatura, de forma digitalizada, ou seja, assinados em sua via original e lançados de forma digitalizada dentro do ambiente do portal.

Costumeiramente, principalmente com o uso massivo do pregão eletrônico e o isolamento social decorrente dos efeitos da pandemia gerada pela Covid-19, este procedimento se tornou uma praxe.

O costume foi instaurado e consagrado nesse sentido.

Documentos de licitação, que antes eram apresentados de forma física, passaram a ser apresentados de forma digitalizada.

A sistemática é a mesma. Se o certame tivesse sido promovido de forma presencial, o documento que teria sido apresentado a este órgão licitador seria exatamente e o mesmo que foi apresentado de forma digitalizada, com a mesma eficácia legal.

Note-se bem, que este órgão não exigiu em seu edital, que os documentos fossem apresentados mediante ‘ASSINATURA ELETRÔNICA’ ou ‘CERTIFICAÇÃO DIGITAL’.

Não há uma definição precisa no edital, quanto a forma exigida para a assinatura nos documentos.

O instrumento se limitou a pedir assinatura de forma digital, levando as licitantes a apresentar os documentos com assinatura simples, de forma digitalizada.

A exigência do edital foi cumprida, na forma como estabelecida, inexistindo razão para inabilitar a recorrente e todas as outras licitantes que apresentaram as assinaturas digitalizadas.



A Lei nº 14.063 de 23/9/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, flexibilizou o procedimento de assinatura de documentos na relação dos privados com a Administração Pública, especialmente durante o período do Estado de Calamidade Pública gerado pela crise sanitária da Covid-19.

Seção V

Dos Atos Realizados durante a Pandemia

Art. 10. O ato de que trata o caput do art. 5º desta Lei podará prever nível de assinatura eletrônica incompatível com o previsto no § 1º do art. 5º para os atos realizados durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com vistas à redução de contatos presenciais ou para a realização de atos que, de outro modo, ficariam impossibilitados. (Grifou-se)

Note-se bem que os procedimentos formais de assinatura de documentos, nesse período de pandemia, ficaram bastante flexibilizados.

Logo, se o edital não foi preciso na exigência e as assinaturas digitalizadas apresentadas pela recorrente atenderam a finalidade do ato, por que inabilitar e alijar do certame o melhor preço proposto?

Está-se frente, quando muito, a um mero vício formal, na forma de apresentação da assinatura de um documento, mas que não o invalida por completo ou tira o seu efeito. Não se está frente a uma nulidade absoluta, um vício material nos documentos, passível de lhe tirar eficácia.

Apesar disso, a recorrente foi ilegalmente inabilitada, em direta afronta ao objetivo principal da licitação, que deveria primar pela seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A inabilitação da recorrente é completamente ilegal e prejudicial ao interesse coletivo. A Lei nº 8.666/93 é clara ao estabelecer dentre seus princípios gerais estabelecidos no art. 3º, a seleção da proposta mais vantajosa merece destaque. Confira-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio

4



constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(grifou-se)

A licitação não é um fim em si mesmo, isto porque o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve superar e transcender o burocratismo exacerbado, até porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa.

Aliás, a seleção da proposta mais vantajosa está expressa no artigo 3º da Lei 8.666/93. Vale mencionar as palavras do mestre Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, pág. 28/29:

“A licitação busca, ainda, selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc.) envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador e, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado. Toda atuação administrativa se orienta à consecução do interesse público.”

(grifou-se)

Ainda Marçal Justen Filho, mesma obra, “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 15ª Edição, Editora Dialética, pág. 58, explicita o mesmo entendimento quanto a finalidade principal da licitação, conforme segue:

“A licitação é um procedimento administrativo para seleção da

5



proposta de contratação de um particular com a Administração Pública. Esse procedimento licitatório se orienta à realização de duas finalidades essenciais, que são a concretização do princípio da isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa (inclusive sob o prisma do desenvolvimento nacional sustentável).”
(grifou-se)

Portanto, não se verifica razão lógica e plausível de qualquer natureza para inabilitar a recorrente, já que esta atendeu as exigências legais e basilares do edital.

Nesse contexto, entende-se essencial julgar com razoabilidade a avaliação da conformidade das propostas frente a finalidade pretendida com o certame licitatório instaurado, desprezando-se as exigências que não demonstram prejuízos para a Administração Pública em prol do objetivo maior com a contratação.

O bom senso e a legalidade, devem prevalecer!

II. DOS PEDIDOS

EM FACE DO EXPOSTO, vem a recorrente, postular se digne V.Sa.:

- a) Receber e processar os presentes **MEMORIAIS – RAZÕES RECURSAIS**, eis que tempestivos e na forma da Lei;
- b) **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, com o pleno acatamento as razões expostas, reconsiderando a ilegal decisão “*a quo*” proferida que inabilitou a recorrente, GENTE SEGURADORA S.A., para a licitação, desfazendo o equivocado ato administrativo e tornando-a **CLASSIFICADA, HABILITADA E VENCEDORA**;
- c) Na hipótese da não reconsideração da decisão, requer o encaminhamento das anexas razões à apreciação da autoridade superior, a fim de decidir em última instância administrativa.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre (RS), 27 de abril de 2021.

CARLOS EDUARDO PINTO Assinado de forma digital por CARLOS
DE SOUZA:61642010049 EDUARDO PINTO DE SOUZA:61642010049
Dados: 2021.04.27 13:32:02 -03'00'

Carlos Eduardo Pinto de Souza
Representante Credenciado

6
GENTE SEGURADORA S/A
SEDE PRÓPRIA: Rua Mal. Floriano Peixoto, 450 – Centro Histórico - CEP 90.020-060 - PORTO ALEGRE/RS
Fone/Fax: (51) 3023.8888
Ouvidoria: 0800.6078888
CNPJ n.º 90.180.605/0001-02
E-mail: licitacao@genteseguradora.com.br



SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular de substabelecimento de procuração, eu, **Sr. Marcelo Wais**, brasileiro, casado, segurador, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Teixeira Soares nº 200 apartamento nº 202, Torre A, Bela Vista, Porto Alegre/RS, portador do RG nº 7009036166 e do CPF nº 632.005.380-15, com endereço profissional à Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 450, bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, substabeleço o **Sr. Carlos Eduardo Pinto de Souza**, brasileiro, portador do RG nº 1044731451 expedida pela SJS/RS e do CPF/MF sob nº 616.420.100-49, residente e domiciliado na Rua Carlos Ferreira, 325/103, bloco 07, bairro Teresópolis, Porto Alegre/RS e à **Sra. Fernanda da Silva Jesuino**, brasileira, portadora do RG nº 1079273445 e do CPF/MF nº 000.583.300-03, residente e domiciliada na Rua São Benedito, 50/303, bairro Bom Jesus, Porto Alegre/RS, **nos poderes que me foram outorgadas por GENTE SEGURADORA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 90.180.605/0001-02, situada na Rua Marechal Floriano Peixoto nº 450, bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, a fim de representá-la perante todos e quaisquer órgãos públicos da Administração Pública Direta e Indireta, sejam Federais, Estaduais e/ou Municipais, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, de todas as esferas, inclusive as entidades que compõem o chamado "Sistema S", para fins de participação da empresa em licitações públicas de quaisquer espécies, modalidades e tipo de julgamento, bem como certames e/ou procedimentos de seleção com natureza e caráter licitatório, podendo praticar todos os atos cujos poderes me foram originariamente conferidos e outorgados, durante todas as fases dos processos, tendo por validade e abrangência o presente substabelecimento, o período de 01 de abril a 30 de junho de 2021.

Porto Alegre-RS, 23 de março de 2021.


Marcelo Wais
Diretor Vice-Presidente
RG nº 7009036166 - SSP/RS
CPF nº 632.005.380-15



Reconheço a AUTENTICIDADE da firma de MARCELO WAIS, indicada com a seta de uso deste tabelionato.



EM TEST. DA VERDADE
Porto Alegre, 25 de março de 2021
Rec. Firma: R\$ 7,80 + Selo digital: R\$ 1,40
0450.01.2100002.14020

ZOLIM

GENTE SEGURADORA S/A.
SEDE PRÓPRIA: Rua Mal. Floriano Peixoto, 450 - Centro Histórico - CEP 90.020-060 - PORTO ALEGRE/RS
Fone/Fax: (51) 3023-8888
CNPJ n.º 90.180.605/0001-02
E-mail: licitacao@genteseguradora.com.br

■ A U T E N T I C A Ç Ã O ■
Autentico a presente cópia eletrônica, contendo 1 páginas, cujo original foi digitalizado nestas notas. Dou fé. Validade jurídica de acordo com a Medida Provisória 2.200/01+++++++
Porto Alegre, 26 de março de 2021.
Emol R\$ 5,30 (15:21:41, func: 65)
Selo(s): 0458.00.2000003.88175 ■ R\$1,40



1º Tabelionato de Notas
Marcelo de Oliveira Silva
Esp. RJ-CRIZADO

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **GENTE SEGURADORA S.A.**, sociedade seguradora de direito privado com sede em Porto Alegre/RS, na Rua Marechal Floriano Peixoto nº 450, CNPJ nº 90.180.605/0001-02, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **SÉRGIO SUSLIK WAIS**, brasileiro, casado, segurador, residente e domiciliado na Rua Pedro Chaves Barcelos nº 878, Porto Alegre/RS, inscrito no CPF nº 062.422.780-49, RG-SSP/RS nº 1005619679, e seu Diretor, **EDUARDO WAIS**, brasileiro, casado, segurador, residente e domiciliado na Rua Atílio Bilibio, nº 120, casa 22, Jardim Carvalho, Porto Alegre/RS, inscrito no CPF nº 002.533.430-11, RG-SJS/RS nº 3058746359, ambos com endereço profissional à Rua Marechal Floriano Peixoto nº 450, Centro Histórico, Porto Alegre/RS.

OUTORGADO: **MARCELO WAIS**, brasileiro, casado, segurador, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Teixeira Soares nº 200/202, Torre A, bairro Bela Vista, Porto Alegre/RS, inscrito no CPF nº 632.005.380-15, RG-SSP/RS nº 7009036166.

PODERES: Por este instrumento particular, a **OUTORGANTE** nomeia e constitui o **OUTORGADO** seu bastante procurador, outorgando-lhe plenos poderes para representá-la perante quaisquer órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, de todas as esferas, inclusive as entidades que compõem o chamado "Sistema S", em qualquer procedimento/certame licitatório, de qualquer modalidade, tipo e critério de julgamento, processos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação em todas as formas possíveis podendo (1) tomar qualquer decisão durante todas as fases, inclusive participando da fase de lances verbais nas modalidades em que ocorrer, ofertando-os em nome da **OUTORGANTE**; (2) propor o credenciamento da **OUTORGANTE**, apresentar e firmar documentos e propostas, examinar e visar documentos e propostas dos demais participantes, ratificar propostas da **OUTORGANTE**, retirá-la; participar de sessões públicas de abertura de documentos de habilitação e de propostas, dar lances de preços/valores; (3) assinar lista de presenças e atas, registrar ocorrências, formular impugnações, intervir, alegar, concordar, discordar, contestar, interpor recursos, renunciar ao direito de recurso, renunciar a recurso interposto, contrarrazoar, receber notificações; (4) passar recibo, retirar editais, assinar propostas e contratos, negociar preços e demais condições, confessar, firmar compromissos ou acordos, prestar esclarecimentos, receber e dar quitação; (5) substabelecer de forma parcial ou plena os poderes constantes desta procuração; (6) enfim, praticar e assinar todos os atos e firmar quaisquer documentos e tudo o mais que for necessário para o integral cumprimento deste mandato.

VALIDADE: A presente procuração é válida até o dia 31 de março de 2022.

Porto Alegre-RS, 21 de dezembro de 2020.



Sérgio Suslik Wais
Diretor-Presidente



Eduardo Wais
Diretor

tabelionato
RUA GAL. ANDRADE NEVES, 159 - CENTRO - PORTO ALEGRE - RS - FONE: (51) 3079-5300

1º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE - RS
BEL AYRTON BERNARDES CARVALHO - TABELIÃO

Reconheço a AUTENTICIDADE das firmas de Sergio Suslik Wais e Eduardo Wais Indicada com a seta de uso deste tabelionato.

EM TESTE DA VERDADE
Porto Alegre, 22 de dezembro de 2020
Rec. Firma: R\$ 14,80 + Selo digital: R\$ 2,80
0450.01.190D008.83932 a 184933

1º Tabelionato de Notas
BEL AYRTON BERNARDES CARVALHO
TABELIÃO




= A U T E N T I C A Ç Ã O =
Autentico a presente cópia eletrônica, contendo 2 páginas, cujo original foi digitalizado nestas notas. Dou fé. Validade jurídica de acordo com a Medida Provisória 2.200/01+++++++
Porto Alegre, 28 de dezembro de 2020.
Emol R\$ 10,00 (13:08:14, func: 65)
Selo(s): 0458.00.2000003.55935 = R\$2,80



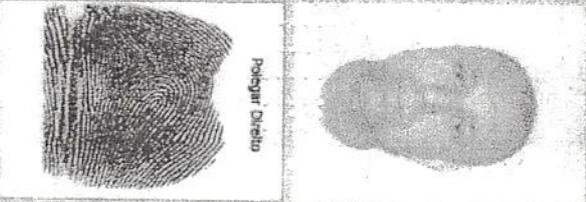
O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Jossué Jur Notarial Manica/RS, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua validade jurídica será confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provisamento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

16207685

16207685

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERICIAS
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICACAO



Polgar Direto

Carlos Eduardo Pinto de Souza
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRAR Nº 1044731451 DATA DE EXPIRACAO 04/01/2013

NOME: **CARLOS EDUARDO PINTO DE SOUZA**

GLECIO ERNANI MACHADO DE SOUZA
HOELI PINTO DE SOUZA
NACIONALIDADE: PORTO ALEGRE RS DATA DE EMISSAO: 25/07/1973

RESIDENCIA: C CAS 801 PORTO ALEGRE RS
8ª ZONA LV B2 FL 203

CPF: 616.420.100-49

PORTO ALEGRE - RS
2 VIA

Carlos Eduardo Falcão Pereira
Carlos Eduardo Falcão Pereira
ASSINATURA DO DIRETOR

500510 / 500510

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

4º TABELIONATO 4º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
Av. Azenha, 1152 - CEP 90160-006 - Fone/Fax: (51) 3230-9900
TABELIÃO: RUBENS REMO FARINA

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia fotostática que é uma reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, RS, 22 de março de 2017 - 22743177-05772 89 - 10:42:41
Eduardo Silva Nupes - Escrevente Autorizado.
Emol: R\$ 4,50 + Selo digital: R\$ 1,40 - 0457.01.1700003.71776

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

4º TABELIONATO 4º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
Av. Azenha, 1152 - CEP 90160-006 - Fone/Fax: (51) 3230-9900
TABELIÃO: RUBENS REMO FARINA

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia fotostática que é uma reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, RS, 22 de março de 2017 - 22743177-05772 89 - 10:42:41
Eduardo Silva Nupes - Escrevente Autorizado.
Emol: R\$ 4,50 + Selo digital: R\$ 1,40 - 0457.01.1700003.71776

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

1º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE - RS
RUA ANDRADE NEVES, 158 - CENTRO - PORTO ALEGRE - RS - FONE (51) 3070-6300
SEL. AYRTON BERNARDES CARVALHO - TABELIÃO

AUTENTICAÇÃO: Autentico o presente documento eletrônico, por ser uma reprodução fiel de cópia autenticada por outro tabelião de notas. Dou fé.
Emol.: R\$ 65,70 + Selo digital: R\$ 3,30 - 0450.04.1700002.03885

EUGENIO CIMADOR NETO: 65222272034
ACT-Safeweb: 23/06/2017 10:21:47 -03:00

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS



MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO

CNPJ 83.102.541/0001-58

Rua Padre Anchieta, nº 126 – Centro
Porto União – Santa Catarina – 89400-000
(42) 3523-1155

liciteportouniao@yahoo.com.br / licitacao@portouniao.sc.gov.br

Ofício 077/2021 – Licitação

Porto União (SC), 27 de abril de 2021.

À
Juliana Hochstein Posenatto
Departamento Jurídico

Prezada,

Venho através deste solicitar *Parecer Jurídico* referente recurso para o Pregão Eletrônico 022/2021 para aquisição de tintas para demarcação viária.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


EMILENA PARABOCZ
Pregoeira
Departamento de Licitações

Porto União, 27 de abril de 2021.

PARECER JURÍDICO

Relatório

Trata-se de pedido de parecer no processo licitatório n.º 085/2021, modalidade pregão eletrônico n.º 022/2021, em razão do recurso administrativo interposto pela empresa “Gente Seguradora S.A.”.

Parecer

A empresa “Gente Seguradora S.A.” interpôs, tempestivamente, recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio que, após a apresentação dos documentos, inabilitou a Empresa recorrente tendo em vista o descumprimento do item 10.4 do edital.

In casu, foi observado em momento posterior que a proposta apresentada pela empresa “Gente Seguradora S.A.”, não estava de acordo com o exigido pelo edital, eis que os documentos apresentados não foram assinados digitalmente conforme expressamente previsto no item 10.4 do edital.

Nesse aspecto, nos manifestamos no sentido que deveria a empresa proponente ter observado estritamente aos termos contidos no edital, na medida em que o mesmo faz lei entre as partes.

Anote-se que o edital continha cláusula expressa sobre a desclassificação da proposta que estivesse em desacordo com o exigido no edital, na forma como ocorreu com a proposta da recorrente.

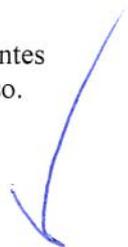
Desta feita, não há excesso de formalismo por parte da Administração, devendo o proponente observar com maior atenção os itens estabelecidos pelo edital.

Neste ponto, vale frisar que o Pregoeiro e Equipe de Apoio devem estar adstritos aos termos previstos no edital, de forma que em sendo constatadas irregularidades ou desconformidades que conflitem com o contido no edital deverá a proponente responsável pelas mesmas sofrer as conseqüências, ou sendo inabilitada (na fase de análise da documentação) ou sendo desclassificada (na fase de análise das propostas de preços), inclusive em momento posterior na forma como ocorreu no presente caso.

Isso porque o artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Nesse sentido, tanto o Pregoeiro e Equipe de Apoio quanto os participantes devem ater-se estritamente ao que consta do edital, o que de fato não ocorreu no presente caso.



Sobre o tema, Marçal Justen Filho¹, já se manifestou:

“A identidade do objeto licitado envolve a descrição formulada pelo licitante para a prestação que se propõe a executar. Essa proposta deve ser conforme o contido no ato convocatório. Assim, se o ato alude à aquisição de cavalos, será desclassificada a proposta de vacas. “

Necessário frisar que o princípio de vinculação ao instrumento convocatório também pode ser encontrado no texto do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Municipalidade.

Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Cabe ressaltar, ademais, que a vinculação ao edital é formalidade que se justifica por dar segurança ao processo licitatório, de modo a garantir a isonomia entre os participantes, que devem atender rigorosamente as disposições contidas no edital, sem que uns sejam beneficiados em detrimento de outros. Assim, não há se falar que o cumprimento da exigência constante no item 10.4 do edital constitua formalismo exacerbado, eis que é esse mesmo formalismo que garante a observância, pela Administração, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, vitais para o atendimento do interesse público (art. 37, *caput*, da CF/88).

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EDITAL NÃO CUMPRIDO - CONCORRENTE INABILITADO. A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade. É através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato. Faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. [...] O princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. A isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Mandado de Segurança nº 98.008136-0, rel. Des. Volnei Carlin) (grifos nossos)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz - o instrumento convocatório - de modo a descaracterizar essa vinculação. (Apelação Cível nº 99.005517-5, rel. Des. Newton Trisotto)

Mister salientar que o excessivo formalismo alegado pela recorrente para suprir as irregularidades não pode ser aceito, haja vista a violação das verdades axiomáticas acima indicadas. O amor à forma, ademais, não pode relegar o conteúdo do direito e a realidade das coisas, desestabilizando a segurança jurídica e a clareza das normas editalícias.

¹ cf. in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 3ª edição, Rio de Janeiro, Aide, 1994, p. 312.



Sobre o formalismo, a doutrina assim tem se manifestado:

"O formalismo está presente na **licitação** exatamente por se tratar de procedimento competitivo. A inobservância de exigências formais, por um licitante, necessariamente leva à sua inabilitação ou desclassificação, conforme o caso. A comissão de **Licitação** não pode relevar as falhas formais, a não ser em casos absolutamente excepcionais, em que a irregularidade se supera por outros elementos constantes dos autos; caso contrário, haveria ofensa aos princípios da legalidade, da **vinculação** ao edital e da isonomia.

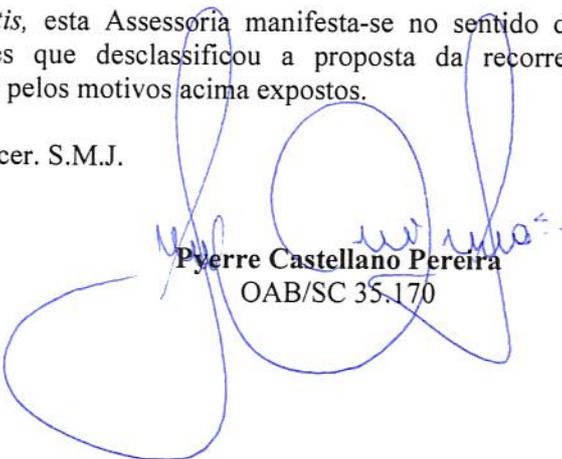
Além disso, estando as exigências contidas no **instrumento convocatório**, de forma expressa, elas impõem-se igualmente a todos os licitantes, porque todos a ele se vinculam. A Lei n. 8.666, além de mencionar o princípio da **vinculação** ao **instrumento convocatório** no art. 3º, ainda repete, no art. 41, a mesma exigência, determinando que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.'" (PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 4. ed.. São Paulo : Malheiros, 2000. p. 40).

Em não tendo apresentado a documentação na forma como exigido pelo edital licitacional, a recorrente não ofereceu a confiabilidade que deveria em frente ao ente público, pois, deixou de cumprir o exigido nos itens retro mencionados, ou seja, descumpriu uma cláusula do edital.

Também não é demais dizer que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina exerce intensa fiscalização nos atos administrativos praticados quando da análise dos procedimentos licitatórios, sendo certo que qualquer deslize responsabiliza, diretamente, a Municipalidade e seus servidores responsáveis.

Ex positis, esta Assessoria manifesta-se no sentido de manter a decisão da Comissão de Licitações que desclassificou a proposta da recorrente por seus próprios fundamentos, bem como pelos motivos acima expostos.

É o parecer. S.M.J.



Pyerre Castellano Pereira
OAB/SC 35.170